



Diário Oficial

Ano X - Palmas, Sexta-Feira, 24 de Julho de 1998 - Nº 714

Sumário

GOVERNADORIA	12429
CASA CIVIL	12435
SEPLAN	12438
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	12438
SECRETARIA DA AGRICULTURA	12439
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	12439
SECRETARIA DA FAZENDA	12440
SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	12446
SECRETARIA DA SAÚDE	12446
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	12447
SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS	12448
DETRAN	12452
JUCETINS	12452
NATURATINS	12452
RURALTINS	12453
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	12453
TRIBUNAL DE CONTAS	12453
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	12500
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	12501

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 635, de 22 de julho de 1998.

Designa o Banco do Brasil S.A. agente financeiro do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 40, inciso III da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado o BANCO DO BRASIL S/A agente financeiro do Estado do Tocantins, a partir de 2 de maio de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Raimundo N. P. Santos
RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador

Gen. Newton Mousinho de Albuquerque
Secretário de Estado da Fazenda
em exercício

DECRETO Nº 636, de 22 de julho de 1998.

Doa à Grande Loja Maçônica do Estado do Tocantins a área urbana que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 40, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 1º da Lei nº 989, de 4 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica doada à Grande Loja Maçônica do Estado do Tocantins, para construção de sua sede própria, a área de terras urbanas constituída do lote 01, do Conj. 02 da ACSU-SE 100, nesta Capital, com os seguintes limites e confrontações: 59,00m de frente para a Avenida LO-25, com Rua NS-B; 53,00m do lado direito com a Rua NS-B; 59,00m de fundo com o lote 03; 53,00m do lado esquerdo com lote 02, perfazendo uma área de 3.127,00m².

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Raimundo N. P. Santos
RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador

João Alberto Filho
João Alberto Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 637, de 22 de julho de 1998.

Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 92, da Constituição do Estado, e no art. 8º, item 1.4, alínea "g", da Lei Estadual nº 791, de 22 de novembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Federal nº 9.433, de 9 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO que, por fundamentos constitucionais, o Estado e os Municípios devem gerenciar a política de recursos hídricos e minerais, visando à racionalização dos seus aproveitamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que é necessário assegurar à atual e às futuras gerações disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de garantir a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, visando o desenvolvimento sustentável;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o **Conselho Estadual de Recursos Hídricos**, órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, com a competência de:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos regionais, municipais e dos setores usuários;

II - arbitrar em última instância administrativa os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - propor diretrizes para formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos;

V - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VI - deliberar sobre os recursos que lhe forem interpostos;

VII - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e propor medidas para o cumprimento de suas metas;

IX - estabelecer critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

X - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XI - O Conselho se regerá pela legislação em vigor e pelo seu Regulamento, a ser homologado pelo Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente o qual disporá obrigatoriamente sobre a sua organização, competências e atribuições.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base na legislação de recursos hídricos, ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, poderá delegar, por prazo determinado, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, legalmente constituídos, com autonomia administrativa e financeira, o exercício e funções de competência de Agência de Água, enquanto esta não for constituída.

Art. 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será presidido pelo Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente, cujos membros serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - o Diretor de Política e Gestão Ambiental do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente, como membro nato e seu Secretário-Executivo;

II - um representante e respectivo suplente, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria da Agricultura;

b) Secretaria dos Transportes e Obras;

c) Secretaria da Indústria e Comércio;

d) Secretaria da Saúde;

e) Secretaria da Fazenda;

f) Instituto Natureza do Tocantins;

g) o Órgão Estadual de Turismo;

h) Fundação Universidade do Tocantins;

i) Associação Tocantinense dos Municípios;

j) instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

l) concessionárias e autorizadas de geração hidroelétrica;

m) Federação da Agricultura do Estado do Tocantins;

n) Federação das Indústrias do Estado do Tocantins;

o) organizações não governamentais que atuam na proteção ao meio ambiente com interesses na área de recursos hídricos, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º Os representantes de que tratam as letras h, i, j, l, m, n e o do inciso II deste artigo, terão mandatos de 2 anos, renováveis por igual período.

§ 2º O presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo.

§ 3º A composição do Conselho será revista após um ano, contado a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Caberá à Diretoria de Política e Gestão Ambiental do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 4º Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar apoio técnico-administrativo ao funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho;

III - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho.

Art. 5º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, na capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de seus membros

§ 1º A convocação extraordinária será feita com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho.

§ 3º O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos dois terços dos seus membros e deliberará por maioria simples

§ 4º A participação dos membros do Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

§ 5º Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representadas no Conselho Estadual de Recursos Hídricos.



Raimundo Nonato Pires dos Santos
GOVERNADOR

João Alberto Filho
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

ESTADO DO TOCANTINS

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.


RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador


Lívio William Reis de Carvalho
Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente

DECRETO Nº 638, de 24 de julho de 1998.

Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Administração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 40, incisos III e X, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria da Administração, nos termos do Anexo I que integra o presente Decreto.

Parágrafo único. A representação gráfica da estrutura organizacional é a que consta do Anexo II

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de julho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.


RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador


Zenayde Cândido Nolêto
Secretária de Estado da Administração

ANEXO I DO DECRETO Nº , de de de 1998.

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art.1º A Secretaria da Administração, órgão da administração superior, diretamente subordinado ao Governador, tem por finalidade orientação normativa e controle técnico dos sistemas administrativos de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais; gestão dos subsistemas de registro e controle do pessoal, recrutamento, seleção e desenvolvimento; correção administrativa, regime disciplinar, direitos e deveres do pessoal do Estado; administração de benefícios e recebimento, guarda, distribuição e controle de material permanente e de consumo.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

Art.2º A Secretaria da Administração tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Secretário - GASEC;

II - Assessoria Técnica e de Planejamento - ASTEP;

III - Corregedoria Administrativa - CORAD;

a) Comissão de Processo Administrativo - COMPA;

IV - Diretoria de Desenvolvimento Organizacional - DDORG;

a) Centro de Treinamento do Servidor - CTS;

b) Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos - COPRH;

c) Coordenadoria de Tecnologia e Desenvolvimento da Administração - COTED;

V - Diretoria de Administração, Finanças, Material, Patrimônio e Serviços Gerais - DAMPS;

a) Coordenadoria de Material e Serviços Gerais - COMAS;

b) Coordenadoria de Administração e Finanças - COAFI;

c) Coordenadoria de Patrimônio - COPAT;

VI - Diretoria de Administração de Pessoal - DAPES;

a) Coordenadoria de Inativos - COINA;

b) Coordenadoria de Direitos e Deveres - CODID;

c) Junta Médica Oficial - JMO;

VII - Diretoria do Sistema de Pagamento de Pessoal - DSIPA;

a) Centro de Processamento de Dados - CPD.

Art.3º A Secretaria da Administração será dirigida pelo Secretário da Administração, e suas unidades administrativas, por servidores nomeados na forma da lei.

Art.4º Nas faltas ou impedimentos, os ocupantes das funções previstas no artigo anterior serão substituídos por servidores designados pelo Secretário, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 5º Compete ao Gabinete do Secretário:

I - assistir o Secretário da Administração no cumprimento das suas atribuições e na administração da Secretaria;

II - encaminhar processos e tomar outras providências tendentes a instruir e esclarecer assuntos que devem ser submetidos à consideração do Secretário;

III - atender tempestiva e eficazmente às solicitações de outros setores do Governo;

IV - propor ao Secretário medidas visando propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento dos serviços da Secretaria;

V - divulgar as ordens do Secretário.

Art. 6º Compete à Assessoria Técnica e de Planejamento:

I - realizar estudos técnicos de interesse da Secretaria;

II - elaborar diagnósticos gerenciais, planos, programas e projetos, bem como acompanhar e avaliar os seus resultados, no âmbito da Secretaria;

III - cumprir as normas e orientações técnicas estabelecidas pelo Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN;

IV - elaborar e acompanhar setorialmente atividades de orçamento, inclusive apresentar proposta orçamentária anual e plurianual;

V - coordenar, compatibilizar e consolidar a elaboração da programação anual de trabalho da Secretaria;

VI - suprir de informações os vários setores do Governo, sobre assuntos inerentes à área de atuação da Secretaria, em tramitação na Assembleia Legislativa e Congresso Nacional;

VII - acompanhar a tramitação, no Poder legislativo, de projetos de lei de interesse da Secretaria, nos quais a Assessoria tenha participação;

VIII - promover o assessoramento técnico administrativo, de comunicação social e outros que se façam necessários ao bom funcionamento e cumprimento dos objetivos da Secretaria;

IX - cooperar e agir integradamente com as Diretorias e com a Corregedoria nas ações de interesse da Secretaria;

X - manter atualizado arquivo de Leis e Decretos do Estado;

XI - redigir a correspondência do Gabinete;

XII - despachar os processos encaminhados ao Gabinete.

Art. 7º Compete à Corregedoria Administrativa: